



Número: **0600058-35.2020.6.20.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE ANGICOS RN**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REPRESENTANTE)			
NATALY DA CUNHA FELIPE DE SOUZA (REPRESENTADO)			
DEUSDETE GOMES DE BARROS (REPRESENTADO)			
JOSICLEIDE DA COSTA SILVA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40044 25	09/09/2020 10:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE ANGICOS RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600058-35.2020.6.20.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ANGICOS RN
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTADO: NATALY DA CUNHA FELIPE DE SOUZA, DEUSDETE GOMES DE BARROS

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo Ministério Público, já qualificado, em desfavor Nataly da Cunha Felipe de Souza, Deusdedete Gomes de Barros e Josicleide Silva, devidamente qualificados.

Em apertada síntese, aduziu a parte autora que Nataly da Cunha e Deusdete Gomes realizaram, após aquela se livrar solta da prisão em flagrante ocorrida em 01/09/2020, propaganda eleitoral extemporânea por meio de carreata, comício e “live”, cujo intuito era desequilibrar o pleito eleitoral. Afirmou que, durante o evento, houve o trajeto de veículos automotores, uso de bandeiras vermelhas, “buzinaço”, carro de som e músicas fazendo referência à cor da vereadora Nataly Cunha, sendo certo, ainda, que esta se encontrava em um veículo à frente da carreata acenando e discursando. Pontuou que Deusdedete Gomes, apoiando Nataly Cunha, participou do ato final de propaganda, consistente em “uma transmissão via internet, onde o mesmo aparece defendendo a pré-candidata NATALY”. Relatou também que um perfil denominado “@josy.3silva”, suposta sobrinha da Nataly Cunha, fez uma postagem em referência aos vídeos com “os termos ‘a nossa vereadora’, ‘estamos com você’, ‘agora é muito mais de mil’, sendo esta última frase uma expressão evidentemente relacionada ao número de votos que a pré-candidata pretende alcançar”, o que trataria de pedido indubitável de voto. Acrescentou, ainda, que a conduta descrita, ao fazer expressa referência à candidatura e ao conter pedido de votos implícito, constitui propaganda eleitoral antecipada.

Pelo contexto, requereu, a título incidental, a retirada, no prazo de 48h, dos vídeos que mostrem os atos narrados de todas as redes sociais dos representados e a abstenção de realizar qualquer carreata e comício e, no mérito, a aplicação das sanções respectivas.

Juntou documentos.

Determinação de emenda ao ID 3908317, argumentos do MP ao ID 3920286 e emenda à inicial ao ID 3938155.

Éo que importa relatar. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Da inclusão no polo passivo.

A despeito do entendimento exposto pelo MP ao ID 3920286, tenho que, conforme consignado no despacho que determinou a emenda à inicial, a conduta imputada à terceira representada contribuiu para veiculação da suposta propaganda irregular.

Assim, considerando a doutrina citada no referido expediente no sentido de que “todos que contribuíram para a veiculação da propaganda irregular deverão ser responsabilizados”^[1], Josicleide Silva deve ser incluída no polo passivo.

2. Do juízo de admissibilidade.

Em uma análise de cognição sumária, típico de um juízo de admissibilidade da demanda, verifico que foram preenchidos os requisitos para o exercício do direito de ação e os requisitos para que o processo seja constituído e se desenvolva regular e validamente.

Foram observados os ditames dos arts. 319 e 320 do CPC c/c art. 40-B da Lei das eleições e o art. 17 da resolução 23.608/2019 do TSE e o pedido foi formulado em consonância com os arts. 322 e seguintes do CPC.

Não se identificou hipótese prevista no art. 330 (indeferimento da inicial) ou prevista no art. 332 (improcedência liminar), ambos do CPC.

Não há coisa julgada material, litispendência, perempção, transação, convenção de arbitragem ou ausência de pagamento de custas processuais em demanda idêntica extinta anteriormente por sentença terminativa (art. 486, §2º, do CPC).

Em face do princípio da gratuidade, o acesso à Justiça Eleitoral é sempre gratuito, de modo que há isenção de custas.

Desse modo, é de rigor o recebimento da inicial.

3. Da tutela provisória ou outra providência incidental.

No que se refere ao pedido incidental, consistente na cessação de atos que configurem propaganda eleitoral extemporânea, penso pelo deferimento parcial. Senão vejamos.

A respeito do pedido de compelir os representados a se abster de realizar qualquer carreato e comício, por se tratar de questão com regulamentação legal, não há necessidade na tutela judicial pretendida, haja vista que o princípio da legalidade faculta que os particulares, em sua autonomia, tomem as decisões da forma como melhor lhes convier, ficando, no entanto, restritos às proibições expressamente indicadas pela lei, como é o caso ante a plenitude da legislação eleitoral.

Dessa forma, providência desse gênero se traduziria em mera exortação, o que não é tutelável

pela jurisdição.

Por outro lado, a maneira pela qual foi formulado o pedido de exclusão de propaganda antecipada das redes sociais revela que este ostenta verdadeira natureza de tutela provisória de urgência cautelar, haja vista que não se visa à antecipação dos efeitos da tutela final (sanções), mas tão somente a assegurar o resultado útil do processo, de forma que o submeto aos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

No caso, o primeiro requisito resta demonstrado.

Com efeito, deve ser compreendido como propaganda eleitoral extemporânea o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo realizado através de carreata, durante a qual há discurso público e menção a cores, bandeiras e músicas alusivas ao futuro candidato, bem como grande adesão de eleitores, que, igualmente, vestiam camisas e utilizavam bandeiras da cor do partido ou candidato. Nesse sentido,

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. FOTOS DO EVENTO. REPERCUSSÃO EM REDES SOCIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARREATA COMO EFICAZ INSTRUMENTO PARA ALAVANCAR CANDIDATURAS. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE/SP, RECURSO ELEITORAL 79537, julgado em 15/09/2016 – grifei).

Sem um grau elevado de organização prévia, não é crível que um grande grupo de pessoas saia de casa, em plena pandemia, para comemorar “a saída da prisão” de pré-candidato, seguindo-o uma carreata liderada por aquele.

Por outro lado, conforme divulgações em redes sociais pessoais, os representados tinham inequívoco conhecimento dos eventos, além de restar clara sua participação.

Ainda que não fosse assim, a jurisprudência já entendeu que

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral Extemporânea/Antecipada. Adesivo. Alto-falante/Amplificador de Som. Realização de carreata. Procedência. Aplicação de Multa.

1. In casu, após o exame da mídia acostada, denoto que **se mostra pouco provável a ignorância dos Recorrentes quanto aos fatos alegados, pois diante das circunstâncias atinentes a uma eleição municipal, em uma cidade pequena de Pernambuco, cujas disputas costumam ser efervescentes, dificilmente não se teria notícia dos fatos.**

2. A propaganda eleitoral antecipada configura-se quando se evidencia, explicitamente, a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função.

2. Desprovisionamento.

(TRE/PE Recurso Eleitoral 4150, julgado em 16/09/2016 – grifei).

No ponto, é de se destacar o possível caráter eleitoreiro das postagens de Josicleide Silva (“a nossa vereadora”, “estamos com você”, “agora é muito mais de mil”), como também o pronunciamento realizado pelo representado Deusdedete Gomes, que, em vídeo no Youtube, fez, até mesmo, menção expressa a liderança de pesquisas de intenção de votos: “por ter um prefeito hoje que está a frente em todas as pesquisas feitas nesta cidade” (1:26 em diante).

Assim, a princípio, a interpretação que se extrai é no sentido de que a intenção da parte

demandada é convencer o eleitor de que ela está apta ao exercício da função pública apesar da realização da operação investigativa desencadeada pelo Ministério Público Estadual.

O segundo requisito está, igualmente, configurado.

Em decorrência da pandemia mundial do coronavírus, a EC 107/2020 alterou as datas de realização da eleição municipal de 2020, bem como de início da campanha eleitoral, de tal modo que a propaganda eleitoral veiculada antes do período estabelecido na emenda constitucional caracteriza, não respeitados os limites do art. 36-A da lei 9.504/1997, o ilícito do art. 36, §3º, da Lei das Eleições

Por outro lado, de acordo com o princípio da legitimidade das eleições (art. 14, §9º, da CF), não basta que o candidato eventualmente eleito seja investido no cargo político pela maioria dos cidadãos, exige-se, também, que sua candidatura tenha obedecido ao devido processo legal amparado nas normas de regência do período eleitoral[2]. Nesse contexto, se o candidato utiliza de publicações com caráter eleitoral antes do momento adequado, tendo o intuito de angariar votos para o sufrágio que se aproxima, o que se detona, em tese, pela ampla divulgação em perfis de redes sociais, o perigo de dano é, de fato, concreto.

Cumpra salientar, por fim, o art. 301 do CPC permite qualquer medida idônea para assecuração do direito discutido os autos, tal qual a suspensão solicitada.

Dessa forma, a concessão, nesse ponto, é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **recebo** a presente demanda, **defiro** a medida cautelar e **determino** a adoção dos seguintes comandos:

1. **A inclusão** de [Josicleide Silva](#) no polo passivo.
2. Em se tratando de feito eleitoral, **a isenção** de custas processuais (art. 4º da resolução 23.478/2016 do TSE).
3. **A retirada imediata**, pelos representados, das postagens, inclusive comentários em posts de terceiros, com referência aos eventos (carreata, discurso e afins) do dia 02/09/2020, sob pena de multa pessoal única no valor de R\$ 20.000,00.

Alerte-se a parte ré sobre o disposto no art. 18, §1º, da resolução 23.608/2019.

1. **A aplicação** do procedimento da resolução 23.608/2019 do TSE.
2. **A citação/intimação** da parte ré sobre o presente processo para, no prazo de 2 dias, apresentar defesa (art. 18 da resolução 23.608/2019 do TSE).
3. Esgotado o prazo de defesa, **a intimação** da parte autora para, no prazo de 2 dias, apresentar manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, ainda que só no seu efeito processual, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive sobre as provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
4. Não sendo a parte autora, **a atuação** do MP na forma do art. 178, I, do CPC c/c art. 19 da resolução 23.608/2019 do TSE.

Por fim, em atenção do art. 10 do CPC, **alerto** às partes que:

1. **As alegações e teses** serão consideradas à luz do **art. 80 do CPC**, podendo resultar, conforme o caso, nas sanções descritas no art. 81, dentre as quais multas e indenizações.
2. **O silêncio** quanto à especificação de provas ou o **protesto** genérico e injustificado importará em preclusão, podendo importar em julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Angicos/RN, data do sistema

Rafael Barros Tomaz do Nascimento
Juiz Eleitoral

[1] GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 574.

[2] GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 54.